



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064896-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ALESSANDRA CAVALCANTI DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2064896-47.2025.8.26.0000
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Adriana Bertoni Holmo Figueira
Processo: 1002586-09.2025.8.26.0554
Agravante: Alessandra Cavalcanti da Silva
Agravado: Banco Pan S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão de apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33649

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61/62 dos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais”, que indeferiu a tutela de urgência para suspensão de apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito.

Alega a agravante que estão presentes os requisitos

legais a autorizar a concessão da tutela pretendida, afirmando que *“comprovou a quitação integral do contrato junto ao banco agravado, por meio de comprovante de pagamento e declaração de quitação emitida pelo próprio agravado, demonstrando a inexistência de qualquer saldo devedor. Assim, é patente a inexistência do débito, tornando ilegal a permanência da restrição creditícia. Quanto ao perigo de dano, a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes impede a agravante de obter crédito, causando severos prejuízos, como a impossibilidade de adquirir novo veículo e transtornos em sua vida financeira. Além disso, a restrição indevida já se prolonga por mais de um ano, justificando a urgência da medida. Já a fumaça do bom direito está demonstrada por todos os atos da Agravante até momento, uma vez que constituiu advogado e desde o momento que lhe foi imposta a cobrança vem engendrando esforços para provar sua adimplência. E o não menos importante, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, visto que a qualquer tempo poderá ser revogada sem que haja prejuízo à agravada”*.

Requer: *“a) O processamento e recebimento do presente recurso e seu total PROVIMENTO a fim de deferir e conceder a tutela antecipada de urgência, para que proceda com a baixa imediata de quaisquer negativações realizadas junto ao nome da agravante; b) A expedição de ofício para a Agravada e para o SERASA e SPC que retirem e excluam o nome do Agravante do rol dos maus pagadores; c) A intimação da Requerida, para que quando for citada nos autos do processo, para que apresente sua CONTRAMINUTA, sob pena de revelia, determinando a citação da Agravada, por meio de oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia; d)*

Anular/revogar o ato decisório que descumpra a retirada do nome no rol de inadimplentes do Serasa, impondo mora no valor total da dívida”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à agravante.

Indeferido o pedido de recursal.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Peço vênia para transcrever diretamente a decisão de fls. 61/62, cujo relatório detalhado dispensa a confecção de nova síntese da demanda: *“Vistos. Defiro a gratuidade processual à autora. Anote-se. ALESSANDRA CAVALCANTI DA SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que em consulta a plataforma do Serasa, constatou anotação de débito realizada pelo requerido no valor de R\$ 26.517,04 datado de 25/01/2023 contrato de nº 90378043 em razão de contrato de financiamento firmado com o requerido. Aduz porém que a dívida foi quitada perante o réu, que inclusive forneceu declaração de quitação, pelo que pretende a declaração da inexistência. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência para a suspensão do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, torna-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em análise, inadmissível a concessão da tutela, já que a dívida data de janeiro de*

2023, o que afasta a urgência e o risco de dano (fls. 59). Além disso, o documento de fls. 40 não está assinado não sendo possível a confirmação de autenticidade. Por outro lado, se houve a negatização indevida da dívida, responderá pelos danos. Prudente a vinda do contraditório para melhor análise dos fatos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. (...)”.

Desta decisão recorre a agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de urgência nos casos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da medida pretendida pelo agravante e indeferida pelo juízo da origem.

Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito, revelando-se necessário o estabelecimento do contraditório e o aprofundamento da cognição para uma análise mais acurada da questão.

Além disso, neste juízo de cognição sumária, as informações inseridas em órgão de proteção ao crédito são de acesso restrito e apenas possuem o condão de auxiliar eventuais negociações de dívidas, não representando, assim, repercussão no campo da imputação pública de inadimplente.

Por este motivo, também, não vislumbro perigo de dano a justificar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Neste sentido o seguinte julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA –
Indeferimento do pedido. ADMISSIBILIDADE: A

concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre. Prematura a medida para a exclusão do nome da autora dos cadastros do Serasa Limpa Nome. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147425-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Assim, não vislumbro ilegalidade na decisão recorrida a justificar sua reforma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator